

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: SENADO FEDERAL - ROSE DE FREITAS

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.973, de 2020, de autoria do Senado Federal (Senadora ROSE DE FREITAS), propõe alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na justificação a autora assevera que “é imprescindível que as estatísticas sobre a violência contra a mulher sejam amplamente divulgadas, até como forma de alertar potenciais agressores sobre o índice de notificações que chegam às polícias e demais órgãos de segurança pública.”

Destaca ainda que “em nome da transparência e tendo em conta o potencial efeito intimidador, propomos, mediante este projeto, que as Secretarias de Segurança Pública publiquem, mensalmente, as estatísticas dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estabelecer a obrigatoriedade - hoje uma faculdade - de remessa das respectivas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.”



O Projeto de Lei veio a esta Casa encaminhado pelo Ofício nº 1163/2022, do Senado Federal, para ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Apresentado ao Plenário, em 20 de dezembro de 2022, foi distribuído, em 22 do mesmo mês, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), com prioridade no regime de tramitação, sujeito à apreciação do Plenário.

II - VOTO DA RELATORA

Na forma do disposto no RICD (artigo 32, inciso XXIV, alínea 'b'), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas à prevenção da violência contra a mulher.

Inicialmente, convém esclarecer que somos favoráveis a aprovação da matéria na forma que ela foi proposta, pois nunca é demais olvidarmos esforços em prol da segurança das mulheres brasileiras. A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) foi fruto de uma mobilização histórica de diversos setores da comunidade. Parlamentares, acadêmicos e integrantes da sociedade civil elaboraram, após valoroso esforço legislativo, uma norma referência para as demais nações do globo que, indubitavelmente, passam pelo mesmo problema.

Em 2006, o Brasil passa a contar com uma Lei capaz de responder a determinada demanda que muito nos preocupavam no momento, a violência doméstica e familiar contra as mulheres em nosso país. Essas vítimas sofriam em silêncio, sem ter voz ativa capaz de romper os grilhões da violência que eram submetidas. A Lei Maria da Penha proporcionou uma maior proteção às mulheres vítimas de violência estabelecendo medidas de acolhimento, medidas protetivas e definindo crimes.



Contudo, uma lei não é perfeita e nem permanece assim ao longo do tempo, ela deve ser atualizada, aperfeiçoada e é isso que esse parlamento deve fazer hoje, ao apreciarmos essa proposição.

Dessa forma, devemos louvar a precisão cirúrgica deste projeto de lei que inova no ordenamento jurídico ao propor que as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publiquem, mensalmente, as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e remetam suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Com isso, vislumbramos um efeito intimidador e inibidor de novos casos de tal violência, além de uma maior transparência na elaboração e fiscalização de políticas públicas sobre a matéria, que costumam ser multidisciplinares e transpassam os diferentes entes da Federação.

Temos que destacar, ainda, a necessidade da padronização dos dados e também a questão de destacar o feminicídio nessas estatísticas, motivo pelo qual decidimos apresentar um substitutivo para incorporarmos esses importantes avanços na redação dessa matéria. Em razão da padronização dos dados podemos avançar na elaboração de estratégias de prevenção e no monitoramento da eficácia das políticas de combate a esse tipo de violência.

Assim, estamos certo que o projeto de lei ora proposto se reveste dos mais meritórios atributos, devendo ser assentido. Por isso, somos pela **aprovação** do PL nº 4.973, DE 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 38, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

§1º. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e remeterão suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§2º. O registro do boletim de ocorrência policial referente a crime de morte violenta de mulheres deverá ser registrado, preferencialmente, como feminicídio, se houver fortes indícios



de que tenha sido cometido nos termos do §2º-A, do Art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ainda que haja a reclassificação posterior pela autoridade policial, no decorrer do inquérito policial, pelo ministério público no momento da denúncia ou pela autoridade judicial na sentença.

§3º. Os Estados e o Distrito Federal fornecerão os dados das ocorrências policiais de forma padronizada e categorizada, conforme a classificação implementada no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), que possibilitem a geração de estatísticas para a implementação de políticas públicas.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora

